

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA ARSER

Pregão Eletrônico nº100/2022

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza e higiene

ALAGOANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E SANEANTES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.196.404/0001-96, com sede na rua Maragogi, nº 210, bairro Canaã, Maceió/AL, e endereço eletrônico contato@alagoanadistribuidora.com.br, neste ato representada pelo seu advogado devidamente constituído, com procuração em **anexo**, vem, com fundamento nos termos do § 2º do art. 41, da lei nº 8.666/93, e na lei Lei 10.520/2002, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 100/2022, que tem por objeto a aquisição de materiais de limpeza e higiene, pelos fundamentos e razões a seguir expostos:

1 DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão, conforme item 7.3 do Edital.

Sendo a data 07 de junho de 2022 designada para realização da sessão pública, a impugnação encontra-se tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida e julgada a presente impugnação.

2 SÍNTESE DOS FATOS

A ARSER, visando a contratação de empresa para fornecimento de material de consumo (saneantes/domissanitários), instaurou procedimento licitatório sob a modalidade de pregão eletrônico nº 003/2021, tendo interesse nele a Empresa ora impugnante.

Os itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 16, 18, 22 e 24 são classificados como “saneantes”. Tais itens são regidos pela ANVISA, tendo sua legislação específica para sua fabricação, comercialização, armazenagem, distribuição, expedição e etc. Vejamos a Lei nº 6.360/76:

“Art. 1º - **Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei** os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.” **(grifo nosso)**

“Art. 2º - **Somente poderão** extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar ou expedir produtos** de que trata o Art. 1º **as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**” **(grifo nosso)**

“Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

VII - **Saneantes Domissanitários:** substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo: [...]” **(grifo nosso)**

Acontece que, **o Edital, divergindo da determinação da legislação, está sendo omisso e autorizando a participação de empresas que não estão autorizadas pelas ANVISA a executar as atividades inerentes ao objeto licitado.** Está, portanto, autorizando a participação de empresas sem o “AFE”.

O Ministério da Saúde, após diversos casos de empresas participando de certames licitatórios, entregando mercadorias em grandes quantidades, publicou em abril de 2014 a Resolução da Diretoria Colegiada nº 16 (RDC), mencionando:

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II - **Autorização de Funcionamento (AFE)**: ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução;

VI - **distribuidor** ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, **realizadas entre pessoas jurídicas** ou a profissionais para o exercício de suas atividades;” **(grifo nosso)**

No mesmo sentido caminha o entendimento jurisprudencial:

"DECISÃO: **ACORDAM os Senhores Desembargadores** integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações interpostas por MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e ANGELO EDUARDO BRADA DA ROCHA - COMÉRCIO - ME. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS DE LIMPEZA.RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA ATA.PRODUTOS CLASSIFICADOS PELA ANVISA COMO SANEANTES/DOMISSANITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE "AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - AFE", EMITIDO PELA ANVISA. EMPRESA VENCEDORA NÃO POSSUI AFE PARA SANEANTES. GRANDE QUANTIDADE DE PRODUTOS. CONCORRÊNCIA NO COMÉRCIO DE ATACADO SEM AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES. NULIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS. RAZOABILIDADE.RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1280949-1 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região**

Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime --
J. 16.12.2014)

(TJ-PR - APL: 12809491 PR 1280949-1 (Acórdão), Relator:
Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 16/12/2014, 5ª Câmara
Cível, Data de Publicação: DJ: 1491 22/01/2015)

Verifica-se, portanto, que **o entendimento da jurisprudência é exatamente o mesmo da impugnação aqui apresentada**, qual seja: **empresas que não possuem a Autorização de Funcionamento, cujo objeto é a aquisição de produtos saneantes/domissanitários, vendidos em grandes quantidades, não poderão participar da licitação, pois, como dito, carecem de habilitação junto ao órgão competente, ANVISA.**

Sendo assim, advém a necessidade de Ratificação do Edital, indicando como requisito que as empresas se adequem junto a Vigilância Sanitária, obtendo a devida Autorização de Funcionamento (AFE), sem a qual não estará autorizada às atividades de comercialização dos produtos saneantes-domissanitários, conforme artigo 3º da RDC/2014:

“Art. 3º **A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.**” **(grifo nosso)**

Como a característica do Edital é a compra de produtos controlados pela ANVISA, o Edital somente poderá permitir a participação de empresas aptas a realização do objeto. Uma vez que, permitindo a participação de empresas que não estão autorizadas pela ANVISA, não podendo atender o objeto da licitação, estará incorrendo em erro grave, e prejudicando aquelas empresas que atendem integralmente a legislação, ou seja, beneficiará algumas empresas em detrimento de outras, **fugindo da lisura do processo licitatório.**

Além do mais, a exigência da AFE não seria um empecilho na busca da proposta mais vantajosa. Exigir a AFE é exigir que as empresas forneçam produtos com segurança e fiscalizados. A exigência jamais

fará desta administração pública uma fiscalizadora, mas sim, uma cumpridora dos artigos 15 e 16 da lei 8.666/93. Devendo a presente impugnação ser conhecida e julgada totalmente procedente.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, embasado pela legislação vigente, **o Edital deverá ser reformado para exigir a Autorização de Funcionamento (AFE) de todas as empresas interessadas no certame, não havendo outra forma legal ao caso.**

Sendo assim, **requer a Ratificação do Edital para que se inclua a exigência da Autorização de Funcionamento (AFE)**, para que surta seus efeitos legais e seja garantido o atendimento a legislação vigente, evitando assim, a via judicial para solução do impasse criado pela falta de exigências legais no Edital aqui impugnado.

Termos em que pede
e espera Deferimento

Maceió/AL, 01 de junho de 2022.

JOAO RUBENS BENTO
HOLANDA
VIEIRA:09899692409

Assinado de forma digital por JOAO
RUBENS BENTO HOLANDA
VIEIRA:09899692409
Dados: 2022.06.01 16:47:11 -03'00'

JOÃO RUBENS BENTO HOLANDA VIEIRA
OAB/AL nº 18.022